



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

SUMÁRIO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PARA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA - ESTADO DO PARANÁ REALIZADA EM 30/03/2026.

ORDEM DO DIA



MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA

- Presidente

DIEGO GONÇALVES DA SILVA

- Vice-Presidente

SILVANA CORREIA FAGUNDES

- 1º Secretário

EDENILSON DENCK

- 2º Secretário

AIRTON JOSÉ DOS SANTOS

LAERTES PRESTES

LUIZ FERNANDO BETINARDI

PAULO SÉRGIO DE CAMARGO

VALDEMAR JORGE DUARTE

Rua: Alcides Ribeiro de Macedo nº 30 - Cx Postal nº 29 - Fone: (42) 3219-1971
www.camaraipiranga.pr.gov.br

legislativo@camaraipiranga.pr.gov.br

CEP 84450-000

- IPIRANGA

- ESTADO DO PARANÁ



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

Em 2ª discussão e votação do Projeto de Resolução nº 1/2026 de autoria da Mesa Diretora:

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga (Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994) a fim de atualizar as normas atinentes à concessão de licenças aos Vereadores, instituir o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a obrigatoriedade da transmissão das Sessões, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, alterar dispositivos referentes ao julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal, e dá outras providências.

Em 2ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026 de autoria do Executivo:

Autoriza crédito adicional suplementar na importância de até R\$ 886.000,00 (Oitocentos e Oitenta e Seis Reais).

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ, REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2026.

Aos vinte e três dias do mês de março do corrente ano, reuniram-se a Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, os seguintes vereadores: AIRTON JOSÉ DOS SANTOS, DIEGO GONÇALVES DA SILVA, EDENILSON DENCK, LAERTES PRESTES, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA, PAULO SÉRGIO DE CAMARGO, SILVANA CORREIA FAGUNDES e VALDEMAR JORGE DUARTE, e sob a Presidência da Edil Meiriane Mendes Lepka Correia, que constatou um número legal de edis, e assim declarou aberta a Sessão. Na Hora do Pequeno Expediente foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. No Pequeno Expediente na Tribuna Livre não haviam pessoas inscritas. No Grande Expediente nenhum vereador fez o uso da palavra. Em seguida foram apresentados para discussão e votação as seguintes proposições: **MATÉRIA DO LEGISLATIVO: PARECERES:** Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026: - **EMENTA:** Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). - Da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO: - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026: - Autoriza crédito adicional suplementar na importância de até R\$ 886.000,00 (Oitocentos e Oitenta e Seis Reais). - **MATÉRIA DA ORDEM DO DIA:** Em 1ª discussão e votação do Projeto de Resolução nº 1/2026 de autoria da Mesa Diretora: - Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga (Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994) a fim de atualizar as normas atinentes à concessão de licenças aos Vereadores, instituir o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a obrigatoriedade da transmissão das Sessões, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, alterar dispositivos referentes ao julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal, e dá outras providências. - Em 2ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 9/2026 de autoria do Executivo: - Altera o anexo II da Lei nº. 1181 de 28/12/95, na forma que especifica e dá outras providências. - Em 2ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026 de autoria de AIRTON JOSÉ DOS SANTOS: - Dispõe sobre a denominação da Quadra Poliesportiva da Escola Rural Municipal de Canguera. - Em 1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026 de autoria do Executivo: - Autoriza crédito adicional suplementar na importância de até R\$ 886.000,00 (Oitocentos e Oitenta e Seis Reais). - Em 2ª discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2026 de autoria do Executivo: - **SÚMULA:** Altera e insere dispositivos da Lei Complementar nº 09 de 29 de dezembro de 2010 - Código Tributário Municipal. Em votação única a Resolução nº. 07/2026. Na Ordem do dia foram aprovadas as seguintes proposições: Projetos de Lei Ordinária nº 09 e 10 /2026 aprovados em 2ª votação por unanimidade dos presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026 foi aprovado em 1ª votação por unanimidade dos presentes; Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 aprovado em 2ª votação por unanimidade dos presentes; Projeto de Lei nº 12/2026 foi apresentado, aprovado seu regime de urgência por unanimidade dos presentes e encaminhado às Comissões Permanentes de Economia, Finanças e Fiscalização e Educação, Saúde e Ecologia para análise e elaboração de Pareceres; Projeto de Resolução nº 01/2026 aprovado sua 1ª

votação por unanimidade dos presentes; Resolução M.D nº 07/2026 aprovado em votação única por unanimidade dos presentes; Em seguida foi feita a leitura completa da Resolução nº 01/2026; Em seguida foram feitas as leituras e as entregas das Moções nº 03, 04 e 05/2026; Logo após foi concedida a palavra a Professora homenageada da noite Andreza Lovato e ao Diretor Ricardo Grokorriski. Nas explicações pessoais, Fizeram uso da palavra os seguintes vereadores: Paulo Sérgio de Camargo; Luiz Fernando Betinardi; Ednilson Denck; Laertes Prestes; Silvana Correia Fagundes; Diego da Silva; Valdemar Jorge Duarte; Airton José dos Santos e Meiriane Mendes Lepka Correia, e não tinha mais nada a tratar a senhora Presidente declarou encerrada a Sessão que Eu, _____, SILVANA CORREIA FAGUNDES, 1ª Secretária, assino em conjunto com a Sra. Presidente e demais vereadores.

<i>Meiriane Mendes L. Correia</i> <i>Presidente</i>	<i>Diego Gonçalves da Silva</i> <i>Vice-Presidente</i>	<i>Silvana Correia Fagundes</i> <i>1ª Secretária</i>
<i>Ednilson Denck</i> <i>2º Secretário</i>	<i>Laertes Prestes</i> <i>Vereador</i>	<i>Airton José dos Santos</i> <i>Vereador</i>
<i>Luiz Fernando Betinardi</i> <i>Vereador</i>	<i>Valdemar Jorge Duarte</i> <i>Vereador</i>	<i>Paulo Sergio de Camargo</i> <i>Vereador</i>



MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 11/2026

Sumula: Autoriza crédito adicional suplementar na importância de até 886.000,00 (oitocentos e oitenta e seis mil reais)

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito adicional suplementar, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 886.000,00 (oitocentos e oitenta e seis mil reais)

Suplementação

04.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO		
04.001.00.000.0000.0.000.	Planejamento Municipal		
04.001.13.392.0029.1.005.	CELEBRA IPIRANGA		
611 - 3.3.90.37.00.00	01000 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		2.630,00
08.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
08.001.00.000.0000.0.000.	Fundo Municipal de Saúde		
08.001.10.301.0009.2.022.	ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL - ESFBS		
625 - 3.1.91.13.00.00	489 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS		455.000,00
09.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
09.001.00.000.0000.0.000.	Fundo Municipal de Assistência Social		
09.001.08.243.0015.5.050.	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR		
609 - 3.3.72.39.00.00	01103 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		388.820,00
10.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
10.001.00.000.0000.0.000.	Administração Educacional		
10.001.12.361.0018.2.052.	TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL		
610 - 3.3.72.39.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		39.550,00
Total Suplementação:			886.000,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso Anulação de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução

04.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO		
04.001.00.000.0000.0.000.	Planejamento Municipal		
04.001.13.392.0029.1.005.	CELEBRA IPIRANGA		
77 - 3.3.90.39.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		2.630,00
08.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
08.001.00.000.0000.0.000.	Fundo Municipal de Saúde		
08.001.10.301.0009.2.022.	ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL - ESFBS		
165 - 3.1.90.13.00.00	489 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS		455.000,00
09.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
09.001.00.000.0000.0.000.	Fundo Municipal de Assistência Social		
09.001.08.245.0014.2.040.	CRAS - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		



MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

314 - 3.3.90.39.00.00	01000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	39.550,00
10.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
10.001.00.000.0000.0.000.		Administração Educacional	
10.001.12.361.0018.2.052.		TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL	
368 - 3.3.90.39.00.00	01103	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	388.820,00
Total Redução:			886.000,00

Art. 3º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipiranga-Paraná, 05 de março de 2026



DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2026

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga (Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994) a fim de atualizar as normas atinentes à concessão de licenças aos Vereadores, instituir o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a obrigatoriedade da transmissão das Sessões, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, altera dispositivos referentes ao julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica alterado o art. 18 da Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para tratamento de saúde ao Vereador que, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, devidamente comprovado por meio de atestado médico;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares por prazo mínimo de trinta dias, e não superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

IV - para exercer cargo de provimento em comissão nos Governos Federal, Estadual e Municipal;

Rua: Alcides Ribeiro de Macedo nº 30 - Cx Postal nº 29 - Fone: (42) 3242-1551 /3242-1824

Site: www.camaraipiranga.pr.gov.br

legislativo@camaraipiranga.pr.gov.br

CEP 84450-000

IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

V - para licença maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

VI - para licença paternidade, pelo prazo de vinte dias.

§ 1º A licença com remuneração integral será concedida nos termos dos incisos I, II, V e VI deste artigo.

§ 2º Nos casos previstos no Inciso I deste artigo, protocolado o pedido de licença, este será, por iniciativa da Mesa, transformado em Ato da Mesa, que juntamente com o atestado médico, nos termos da solicitação, serão despachados a simples leitura no Pequeno Expediente da Sessão.

§ 3º No caso de adoção a contagem dos prazos previstos nos incisos V e VI se dará a partir da data da adoção ou da concessão da guarda provisória vinculada ao processo de adoção em tramitação. (NR)

Art. 2º. Fica alterado o art. 19 da Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Convocar-se-á o suplente nos casos de investidura previstos no artigo anterior e nos casos de licença superior a cento e vinte dias. (NR)

Art. 3º. Fica alterada a alínea “c” do inciso XVI do art. 42 da Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 (...)

XVI – (...)

c) encaminhar projetos de lei ordinária e complementar à sanção do Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (NR)

Art. 4º. Fica incluído na Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, o capítulo III em seu título III e os artigos 64-A e 64-B, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III

(...)



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 64-A. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão institucional competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, nas hipóteses de sua competência.

Art. 64-B. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será composto de 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1.º O Presidente da Câmara designará 1 (um) membro e o suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, dentre os Vereadores em exercício.

§ 2.º Não poderá ser membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com a ética e o decoro parlamentar, ou que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 3.º O recebimento de representação contra membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por infringência aos preceitos estabelecidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicada de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 4.º Os demais membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão eleitos dentre Vereadores, com exceção do Presidente da Câmara, do Vereador por ele designado para compor o Conselho e o designado para ser suplente.

§ 5º Na hipótese de não figurarem candidatos, far-se-á sorteio;

§ 6.º A designação prevista no § 1.º ocorrerá antes da eleição dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 7.º Os membros eleitos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos em conjunto com as Comissões Permanentes da Casa, observadas, no que couber, as regras regimentais previstas para esta finalidade.



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. Fica incluído parágrafo único no art. 65 da Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 (...)

Parágrafo Único. Todas as sessões da Câmara Municipal de Ipiranga deverão ser transmitidas via internet em canal oficial, mediante plataforma mantida ou administrada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º. Fica incluído o § 2º-A no artigo 151 da Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 (...)

§ 2º - A. As audiências realizadas no âmbito do processo de julgamento das Contas do Prefeito Municipal serão públicas.

Art. 7º. Fica alterado o § 3º do artigo 151 da Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 (...)

§ 3º O julgamento das contas do Município dar-se-á somente após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da publicação do ato previsto no inciso I do art. 152, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara Municipal. (NR)

Art. 8º. Fica incluído o § 3º-A no artigo 151 da Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 (...)

§ 3º-A Os prazos previstos neste Capítulo serão contados em dias corridos.

Art. 9º. Fica alterado o art. 152 da Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, que passa a vigorar

Rua: Alcides Ribeiro de Macedo nº 30 - Cx Postal nº 29 - Fone: (42) 3242-1551 /3242-1824

Site: www.camaraipiranga.pr.gov.br

legislativo@camaraipiranga.pr.gov.br

CEP 84450-000

IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

com a seguinte redação:

Art. 152. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, essas serão automaticamente incluídas na ordem do dia da sessão ordinária imediatamente subsequente, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal:

I- anunciar a recepção do Parecer Prévio, por meio de ato próprio a ser publicado no Diário Oficial do Município, determinando sua imediata disponibilização aos vereadores e sua divulgação, com destaque, no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Ipiranga;

II - dar ciência ao Prefeito, pessoalmente ou por meio eletrônico, no prazo de quinze dias do recebimento, encaminhando cópia do Parecer Prévio;

III- encaminhar o processo à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer contribuinte e pelos Vereadores que poderão questionar-lhe a legitimidade:

a) dentro do prazo previsto no inciso III, qualquer cidadão ou Vereador que queira questionar as contas apresentadas deverá fazer por meio de Requerimento, protocolado junto à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para responder ou negar os questionamentos feitos;

*b) poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.
(NR)*

Art. 10. Fica incluído o art. 152-A na Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152-A. Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização dará início à fase de instrução.

§ 1º. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada, ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

§ 2º. O Prefeito deverá ser notificado pessoalmente ou através de meio eletrônico

Rua: Alcides Ribeiro de Macedo nº 30 - Cx Postal nº 29 - Fone: (42) 3242-1551 /3242-1824

Site: www.camaraipiranga.pr.gov.br

legislativo@camaraipiranga.pr.gov.br

CEP 84450-000

IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

acerca de seus prazos para apresentação de defesa ou manifestação no processo.

§ 3º A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização poderá promover a tomada de depoimentos, acareações e investigações cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa e elucidação dos fatos, observando, em suas diligências, o princípio da transparência.

§ 4º Em havendo menção a novos fatos, o Prefeito terá assegurado o direito à defesa complementar, com prazo nunca inferior a 10 (dez) dias.

§ 5º Ao Prefeito estará assegurado o direito de solicitar, fundamentadamente, prorrogação de seus prazos de defesa, sob a justificativa de elevada complexidade das questões a serem abordadas.

§ 6º Na hipótese de a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento concluir, em seu parecer final, pela rejeição total ou parcial do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, deverá encaminhar o processo às Comissões Permanentes da Câmara Municipal que tratam de matérias, temas ou políticas públicas pertinentes com as que se deu divergência, a fim de que tais Comissões se manifestem através de pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º. A instrução obedecerá ao seguinte rito:

I – encerrado o prazo previsto no inciso III do art. 152, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização notificará o Prefeito, pessoalmente ou mediante meio eletrônico, em até 05 (cinco) dias, sobre o início da fase instrutória, encaminhando cópias das eventuais apurações realizadas nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 152;

II – na hipótese de as tentativas de notificação pessoal ou eletrônica fracassarem, a notificação dar-se-á mediante edital a ser publicado por duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

III – no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, o Prefeito poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol, de no máximo, 05 (cinco) testemunhas;

IV – decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, observado o direito à defesa complementar descrito no § 4º deste



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

artigo;

V – concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao Prefeito, para razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias;

VI – encerrado o prazo previsto no inciso anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização emitirá Parecer Final, o qual deverá ser estruturado de forma lógica, contendo relatório, fundamentação e dispositivo, devendo conter, em anexo, eventuais Pareceres das Comissões Permanentes, nos termos do § 6º deste artigo;

VII – após a elaboração do Parecer Final, o Prefeito será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias;

VIII – esgotado o prazo previsto no inciso anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização elaborará, no prazo de até 10 (dez) dias, Projeto de Decreto Legislativo, o qual deverá ser estruturado de forma lógica, contendo relatório, fundamentação e dispositivo, bem como conter, em anexo, o Parecer Final da Comissão e eventuais Pareceres das Comissões Permanentes, na hipótese do § 6º deste artigo.

IX – na hipótese de a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização posicionar-se de forma contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, tanto o Parecer Final quanto o Projeto de Decreto Legislativo deverão conter fundamentação circunstanciada das razões da divergência.

Art. 11. Fica incluído o art. 152-B na Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.152-B. A data da sessão de julgamento das contas do Prefeito deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, devendo haver prévia notificação, pessoal ou por via eletrônica, do Gestor, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 12. Fica alterado o art. 153 da Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização sobre a Prestação de Contas do Prefeito será submetido à discussão e votação únicas.

Rua: Alcides Ribeiro de Macedo nº 30 - Cx Postal nº 29 - Fone: (42) 3242-1551 /3242-1824

Site: www.camaraipiranga.pr.gov.br

legislativo@camaraipiranga.pr.gov.br

CEP 84450-000

IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Logo após a leitura integral do Projeto de Decreto Legislativo, os Vereadores previamente inscritos em livro próprio poderão fazer uso da Tribuna por até 10 (dez) minutos cada para tratar exclusivamente do julgamento das contas do Prefeito.

§ 2º As razões de divergência em relação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas eventualmente manifestadas pelos Vereadores, quando do uso da Tribuna, deverão ser registradas em ata.

§ 3º Após o uso da palavra pelos Vereadores inscritos, o Prefeito poderá fazer uso da Tribuna por até 30 (trinta) minutos para sua defesa, pessoalmente ou por Advogado ou técnicos devidamente constituídos e com poderes específicos para o caso.

§ 4º Se o Projeto de Decreto Legislativo:

I – acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa Diretora acolhendo a posição indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação final do Decreto Legislativo;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II – não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais de Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa Diretora acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação final do Decreto Legislativo.

§ 5º As votações serão nominais, cabendo ao 1º Secretário da Mesa registrar os votos e ao Presidente da Câmara declarar o resultado.

§ 6º O Decreto Legislativo será publicado no Diário Oficial do Município, em até 05 (cinco) dias da data do encerramento do julgamento.

§ 6º. Do julgamento, caberão Embargos de Declaração, prazo de 05 (cinco) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Município, na hipótese de haver



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

omissões, contradições ou obscuridades no Decreto Legislativo.

§ 7º Em havendo a oposição de Embargos de Declaração, a Mesa Diretora manifestar-se-á em 10 (dez) dias contados do seu protocolo, rejeitando-os de imediato caso sejam meramente protelatórios.

§ 8º A Mesa Diretora notificará o Prefeito acerca de sua decisão em relação aos Embargos de Declaração, pessoalmente ou por via eletrônica.

§ 9º. Na hipótese de rejeição das contas em virtude de irregularidades consideradas insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa, o Decreto Legislativo deverá mencionar, expressamente, tal circunstância, na medida em que, nesse caso, a rejeição das contas implicará inelegibilidade do Prefeito, devendo a Presidência da Câmara encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias contados do encerramento do prazo para oposição de Embargos de Declaração.

§ 10. A Presidência da Câmara encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado o resultado do julgamento no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo para oposição de Embargos de Declaração. (NR)

Art. 13. Fica incluído na Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga, anexo contendo o Código de Ética e Decoro Parlamentar, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TÍTULO I

DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o processo disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

ao decoro parlamentar.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 2.º São deveres fundamentais do Vereador:

I – promover a defesa do interesse público;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, bem como as demais leis e normas internas da Casa;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo;

V – apresentar-se à Câmara para as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões das Comissões de que seja membro;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - oferecer, na forma regimental, pareceres ou votos, comparecendo e participando das reuniões das comissões a que pertencer;

VIII – conduzir-se, sobretudo em plenário, de modo compatível com a ética e o decoro parlamentar;

CAPÍTULO III

DOS ATOS ATENTATÓRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 3.º Atentam, ainda, contra a ética e o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara e das reuniões de Comissão de forma a interferir no andamento dos trabalhos;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – praticar ofensas morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes;

IV – praticar ofensas físicas nas dependências da Câmara contra outro parlamentar, servidor efetivo, comissionado ou qualquer cidadão;

V – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, Vereador ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão;

VIII - publicar, propagar, expor, divulgar, encaminhar ou compartilhar, dolosamente, por meio da internet e das redes sociais, qualquer notícia falsa ou que distorça fatos de modo a iludir ou confundir os cidadãos.

IX – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, previstos no artigo 2.º deste Código.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 4.º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar:

I – censura pública;

II – suspensão de prerrogativas regimentais;

III – suspensão temporária do exercício do mandato.

Art. 5.º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a reincidência, os danos que dela provierem para a Câmara, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 6.º A censura pública será imposta pela Mesa Diretora, em sessão ordinária, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 3.º, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

Parlamentar.

Parágrafo único. Não se consideram censura as orientações ou admoestações feitas pelo Presidente em exercício, durante a sessão, sobre atos e comportamentos dos Vereadores que não observarem as regras regimentais.

Art. 7º. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos IV e V do artigo 3.º ou reincidir nas condutas previstas nos incisos I, II e III do artigo 3.º, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1.º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I – usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

II – candidatar-se ou permanecer exercendo cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice- Presidente de Comissão;

III – ser designado relator de proposição em Comissão.

§ 2.º A penalidade poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas nos incisos do parágrafo anterior ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação do parlamentar, a reincidência, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 3.º Em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 3 (três) meses.

Art. 8º. A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato é de competência exclusiva do Plenário, após processo disciplinar conduzido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1.º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 3.º ou reincidir nas condutas puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais.

§ 2.º O vereador suspenso do exercício temporário do mandato não receberá a respectiva remuneração.



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 9º. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III – responder às consultas e informações da Mesa Diretora, de Comissões e de vereadores sobre matérias e tramitação de processos de sua competência;

IV – receber representações ou denúncias contra o Poder Legislativo Municipal, bem como dos seus membros (vereadores);

V – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelo presente Código;

VI – emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

Art. 10. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituída conforme disposições do Regimento Interno da Casa.

Art. 11. Não poderá ser membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o vereador:

I – incurso em processo disciplinar por conduta incompatível com a ética e com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na Legislatura em curso, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

Art. 12. Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 13. As decisões da Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria de seus membros.

Art. 14. A Mesa Diretora desta Casa assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Dentre os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, serão escolhidos, por maioria simples, na primeira reunião do Conselho, o Presidente e o Relator.

Parágrafo único. As demais reuniões do Conselho serão convocadas pelo Presidente sempre que necessário.

TÍTULO II

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Além dos vereadores e servidores, qualquer cidadão (com comprovação de certidão eleitoral de direitos políticos) poderá encaminhar representação ou denúncia à Câmara Municipal, narrando fatos e indicando provas em relação ao vereador infrator, não sendo recebidas representações ou denúncias anônimas, salvo, neste último caso, quando protocoladas através da Ouvidoria da Câmara Municipal sob a garantia do anonimato.

Art. 17. A representação/denúncia deverá conter:

I – identificação do representante/denunciante, com sua qualificação civil, endereço completo e eletrônico;

II – narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração ética;

III – os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de três (03) para cada fato;

IV – a assinatura do representante/denunciante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Art. 18. Protocolada a representação/denúncia nos termos do artigo anterior, será encaminhada à Assessoria Jurídica, para, no prazo máximo de cinco (05) dias, emitir parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite.

§ 1º Caso seja detectado pela Assessoria Jurídica que a representação/denúncia



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

não cumpre os requisitos, será possibilitado ao representante/denunciante aditá-la, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento.

§ 2º No parecer preliminar emitido pela Assessoria Jurídica deverá constar o procedimento a ser obedecido, dependendo da penalidade a ser aplicada.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 19. A representação devidamente autuada com o parecer preliminar da Assessoria Jurídica, será encaminhada ao Presidente da Câmara que, na próxima Sessão Ordinária, determinará sua leitura e submeterá ao Plenário o seu recebimento.

Parágrafo único. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, a representação será encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 20. O Conselho instaurará o processo disciplinar para apuração dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa, mediante os seguintes procedimentos:

I – notificação do representado, para que no prazo de dez (10) dias, apresente defesa prévia, sendo que nesse mesmo prazo deverá o representado juntar os documentos que a instrui e o rol de testemunhas em número máximo de três (03) para cada fato;

II – decorrido o prazo de defesa, o Conselho emitirá parecer prévio dentro de cinco (05) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação;

III – o parecer de arquivamento será submetido ao Plenário que, pelo voto da maioria simples, decidirá se acompanha ou não o parecer do Conselho;

IV – se o Conselho ou o Plenário concluir pelo prosseguimento, o Conselho deverá designar audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pelo representante, as testemunhas indicadas pelo representado e, por último, o representado;

V – o Conselho poderá determinar a realização de diligências que julgar convenientes, inclusive ouvir testemunhas referidas nos depoimentos;

VI – após encerramento da instrução, deverá ser concedido prazo de cinco (05)



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

dias para o representado apresentar suas alegações finais.

§ 1º Concluída a instrução do processo, o Conselho oferecerá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação.

§ 2º Se o parecer for pela procedência da representação, o Conselho oferecerá Projeto de Resolução a ser encaminhado à Mesa Diretora para inclusão em pauta, discussão e votação, propondo a sanção cominada à espécie de infração cometida, a ser aprovado pelo Plenário, em escrutínio nominal e com voto da maioria qualificada.

§ 3º Se o parecer concluir pela rejeição da representação, o processo será arquivado.

Art. 21. É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores, no dia da votação do Projeto de Resolução quando terá prazo de trinta (30) minutos para se manifestar em sua defesa.

Art. 22. No período de suspensão do mandato, o vereador denunciado não fará jus ao subsídio mensal.

Art. 23. Os processos instaurados nos termos desta Seção pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de noventa (90) dias para sua conclusão, com o respectivo encaminhamento à Mesa Diretora para votação, a contar da intimação do representado.

Art. 24. Todas as notificações do representante, representado, quanto de seu defensor, serão realizadas através de endereço eletrônico, mediante e-mails ou aplicativo de mensagem, bem como demais formas estabelecidas no Código de Processo Penal e Código de Processo Civil.

Parágrafo único. É de responsabilidade do representado manter seus endereços físicos e eletrônicos atualizados.

Art. 25. Todos os prazos previstos neste Código serão contados em dias úteis.

Art. 26. O processo de perda do mandato, nas hipóteses previstas no art. 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal, seguirá o rito previsto pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Somente serão recebidas representações e denúncias de vereadores relativas ao exercício do mandato em curso.

Art. 28. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Meiriane Mendes Lepka Correia
Presidente

Diego Gonçalves da Silva
Vice-Presidente

Silvana Fagundes Correia
1º Secretário

Edemilson Denck
2º Secretário